



**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PL nº 949, de 2020)

Acrescente-se o parágrafo 1º do art. 1º do Projeto de Lei Nº 949 de 2020, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 1º As suspensões das contribuições previstas neste artigo estão vinculadas aos compromissos das empresas de:

I - Não rescindirem contratos de trabalho de seus empregados, exceto aqueles previstos no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

II - Não distribuir bônus, dividendos ou aumentar salários dos executivos estatutários." (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

Não visualizamos nenhuma obrigação normativa para que os empregadores mantenham os empregos de seus funcionários ao receberem tais benefícios previsto no PL 949 de 2020.

Entendemos que, ao mesmo tempo que o Estado deve ter obrigação e compromisso social com as empresas, estas também devem ter seus deveres sociais junto a seus empregados, dando garantias de estes não serão penalizados, quando aquelas estejam sendo beneficiadas. Seria injusto a empresa receber todos os benefícios previstos, como suspensão de pagamento de diversas contribuições e encargos, e não ter qualquer obrigação em manter seus empregados.

Além disso, sugerimos que as empresas fiquem obrigadas a não distribuir bônus ou dividendos ou aumentar os salários de seus executivos. Não é razoável que as empresas utilizem os recursos economizados com o pagamentos das contribuições para distribuir bônus ou aumentar os salários de seus executivos.

Por essa razão, sugerimos uma emenda para que os benefícios recebidos pelas empresas sejam vinculados ao compromisso das empresas de não rescindirem contratos de trabalho de seus empregados, exceto aqueles

SF/20218.62387-04

previstos no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), rescisão por justa causa.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação.

Sala da Comissão,

Senador RANDOLFE RODRIGUES

  
SF/20218.62387-04